**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 21/11/2022.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 28/2022. Compareceram; Fernando Ribeiro Teixeira, representante da Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso; Mariana Sasso, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato Grosso. Com o quórum formado o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião. A Secretária Executiva do CONSEMA informou aos Conselheiros que foram retirados de pauta por solicitação dos Recorrentes no interesse em conciliar, nos moldes do Decreto Estadual nº 1.436 de 2022, os seguintes processos: **nº 342434/2018, Celso Luiz Fregonese; nº 401295/2015, Gelsoir Berti Frizzo; nº 364258/2015, Wali Zmyslony Becker.**

**Processo nº 276917/2015 - Interessado – Campos de Julio Energia S/A - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado Marcos André Bruxel Saes – OAB/RJ 165.024 e Gleyse Gulin – OAB//RJ 172.476. Auto de Infração nº 6259, de 22/05/2015. Autos de Inspeção nº 9534 e 9535, de 09/04/2015. Relatório Técnico nº 118/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por deixar de atender à solicitação do item 04 da Notificação nº 132133/2013 (processo nº 677071/2013), dentro do prazo concedido e por fazer funcionar captação de água subterrânea através de poço tubular, sem a autorização ou portaria de outorga de uso de recurso hídrico do órgão ambiental, conforme auto de inspeção nº 9534 de 09/04/2015. Decisão Administrativa nº 2535/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/08/2020, decidindo pela homologação total do auto de infração nº 6259 de 22/05/2015, arbitrando a multa no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente o recebimento do Recurso para declarar a nulidade do auto de infração, ante vício insanável e/ou minorada a valoração das multas aplicadas. Voto do Relator: conheceu o Recurso Administrativo e no mérito deu provimento, haja vista ter ocorrido a preliminar de mérito denominada prescrição da pretensão punitiva havida entre a data da lavratura do auto de infração em 22/05/2015 (fls.02) e a Decisão Administrativa homologada em 04/08/2020 (fls.48/49), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008. Em discussão. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2535/SGPA/SEMA/2020. Em votação. Votaram com o voto relator: FETRATUH, FIEMT, OAB E IESCBAP. Por maioria votaram por acolher o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a data do auto de infração em 22/05/2015 (fls. 02) e a homologação da Decisão Administrativa 04/08/2020(fls.48/49), com fulcro no art. 21 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 185472/2013 - Interessado – Pedro Possobom - Relator – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034 – Auto de Infração nº 137888, de 04/04/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124306 de 04/04/2013. Relatório Técnico nº 00306/SUF/CFFUC/2010.** Por desmatar a corte raso 40,3505ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de fls.485 do processo de LAU nº 70164/2009. Decisão Administrativa nº 2406/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/11/2019, decidindo pela homologando o auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 40.350,50, com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo este valor aumentado ao triplo tendo em vista a reincidência específica, totalizando a quantia de R$ 121.051,50 (cento e vinte e um mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 34, inciso I do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer o Recorrente: a prescrição da pretensão punitiva, a reavaliação da questão do *bis in idem,* posto já haver condenação aplicada pelo IBAMA, se for decidida pela aplicação de multa, que seja reduzida em 90% e que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da reincidência. Voto da Relatora: pelo não provimento do Recurso e pela consequente manutenção da Decisão Administrativa nº 2406/SGPA/SEMA/2019. Em discussão, com a Relatora votaram: PGE, FIEMT E FETRATUH. Mas, o representante da OAB apresentou oralmente voto divergente pela prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração em 09/07/2013 (fls.16) e a emissão da Decisão Administrativa homologada em 11/11/2019 (fls.81/82). Em votação. Decidiram por maioria acolher o voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a ciência do autuado sobre a lavratura do auto de infração em 09/07/2013 (fls.16) e a Decisão Administrativa em 11/11/2019 (fls.81/82), com fulcro no art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos. **Processo nº 141901/2016 - Interessado – Fabiano Antônio Buffon - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810. Auto de Infração nº 161483, de 08/03/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121560 de 08/03/2016. Relatório Técnico nº 071/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 68,8099ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 071/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 4780/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/10/2020, decidindo pela homologação o auto de infração, aplicando a penalidade de multa administrativa de multa no valor total de R$ 68.809,90 (sessenta e oito mil, oitocentos e nove reais e noventa centavos). Requer o Recorrente: a nulidade da decisão administrativa, nulidade da intimação por edital, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da prescrição intercorrente. Voto do Relator retificado oralmente: pela extinção do processo pelo falecimento do autuado em 16/09/2021, conforme Certidão de Óbito. Em discussão, votaram com relator: FETRATUH, FIEMT, OAB, IESCBAP. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, pela manutenção do auto de infração. Em votação. Decidiram por maioria acolher o voto retificado oralmente do Relator, pela extinção do processo pelo falecimento do autuado em 16/09/2021, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 59253/2016 - Interessado Mauricio Buffon – Relator – Mariana Sasso – FIEMT- Advogado – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 e Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração nº 161476, de 11/02/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121558 de 11/02/2016. Relatório Técnico nº 046/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte raso 257,7334ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 046/CFFF/SUF/SEMA2016. Decisão Administrativa nº 4791/SGPA/SEMA/2020, homologada em 29/10/2020, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 257.733,40 (duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reconhecida a prescrição intercorrente, bem como a prescrição da pretensão punitiva, nulidade do auto de infração, diante da inexistência de fato gerador do ilícito, conceda efeito suspensivo ao recurso. Voto da Relatora: reconhecimento parcial do Recurso administrativo para declarar a prescrição intercorrente do auto de infração, havida entre o protocolo da defesa administrativa em 30/03/2016 (fls.22/112) e a emissão da decisão administrativa em 29/10/2020 (fls.121/122), e, consequentemente, pela extinção do processo. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto da Relatora, para reconhecer a prescrição intercorrente, havida entre o protocolo da defesa em 30/03/2016 (fls.22/112), e a emissão da decisão administrativa em 29/10/2020 (fls.121/122), com fulcro no art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos. **Processo nº 567507/2013 - Interessado – Oneide Marly Otowiczts EPP – Relator –Juliana Machado Ribeiro – ADE - Procurador - Oneide Marly Otowiczts – Proprietário. Auto de Infração nº 134887, de 05/04/2013. Auto de Inspeção nº 163407 de 21/03/2013. Relatório Técnico nº 095/CFE/SUF/SEMA/2013.** Por depositar resíduos industriais (maravalha, cavados e pó de serra), diretamente em solo permeável e a céu aberto, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Decisão Administrativa nº 1991/SPA/SEMA/2018 homologada em 31/08/2018, decidindo pela homologação o auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos V e X, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: o recebimento do Recurso com efeito suspensivo, com reanálise das questões, proferindo nova decisão reconhecendo a improcedência do auto de infração e/ou persistindo a multa que seja substituída pela pena de advertência. Voto da Relatora: conheceu do Recurso e votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, havida entre a ciência do auto de infração com o recebimento do AR em 25/09/2013 (fls.22) e a emissão da Decisão Administrativa em 31/08/2018 (fls. 43/44). Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto da Relatora e reconhecerem a prescrição intercorrente, havida entre a ciência do auto de infração com o recebimento do AR em 25/09/2013 (fls.22) e a emissão da Decisão Administrativa em 31/08/2018 (fls. 43/44), com fulcro no art. 20, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, consequentemente pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 429728/2015 - Interessado – Carlos Scatola - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado (a) – Juliano Ricardo Schavaren – OAB/MT 16.592. Auto de Infração nº 133284, de 20/08/2015.** Pela queima de resíduos madeireiros a céu aberto como forma de descarte, causando fumaça, poluição atmosférica, desconforto respiratório e danos à saúde humana, conforme auto de inspeção nº 157928. Decisão Administrativa nº 2309/SGPA/SEMA/2020 homologada em 23/07/2020, homologação parcialmente o auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso IX, do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, revisão do auto de infração para sua anulação ou a redução dos valores em 90%. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 10/09/2015 (fls.07/13) e a Certidão de Antecedentes em 25/06/2020 (fls.21) e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto do Relator, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a defesa administrativa em 10/09/2015 e a Certidão de Antecedentes em 25/06/2020, com fulcro no art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 351230/2011 - Interessado João Adelar Konzen - Relator (a) - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado – Heitor Rodrigues de Lima – OAB/SP nº 243.479. Auto de Infração nº 129911, de 11/05/2011.** Por desmatar 3,4396ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme dinâmica de desmate contida na folha nº 602 do processo nº 102296/2005. Decisão Administrativa nº 1167/SPA/SEMA/2020, homologada em 14/04/2019, pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 3.439,60 (três mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, acrescida do triplo em razão da reincidência específica, totalizando R$ 10.318,80 (dez mil trezentos e dezoito reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Requer o recorrente: cancelamento do auto de infração, concessão do desconto de 30% sobre o montante do débito apurado e a conversão da multa simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 13/09/2011 (fls.09/18), e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/04/2016 (fls.35). Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acompanhar o voto do Relator e reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 13/09/2011 (fls.09/18), e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/04/2016 (fls.35), com fulcro nos artigos 19 e 20 do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 806767/2010 - Interessado – Mariozan Dantas dos Santos – Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado – Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028 e Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT 20.161/O. Auto de Infração nº 122338, de 28/05/2010. Auto de Inspeção nº 128297, de 28/05/2010. Relatório Técnico nº 69/DRVL/SUF/2010.** Por descumprir embargo de obra ou atividade (Termo de Embargo/Interdição nº 100452). Decisão Administrativa nº 2713/SGPA/SEMA/2019, homologada em 28/11/2019, homologação parcialmente do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 79 do Decreto Federal nº 6514/2008, acrescido no triplo tendo em vista a ocorrência da reincidência específica, totalizando a multa em R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requer o Recorrente: o cancelamento/anulação do auto de infração pela incidência da prescrição quinquenal, ou ainda, na hipótese de manutenção da multa ao mínimo legal. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 13/07/2010 (fls.14/verso) e a Certidão de Antecedentes em 19/04/2016 (fls.42). Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolherem o voto do relator e reconhecerem a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 13/07/2010 (fls.14/verso) e a Certidão de Antecedentes em 19/04/2016 (fls.42), com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, a extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo** **nº 240467/2015 - Interessado – Mercearia Rodrigues Ltda. – ME Relator – Willian Gabriel de Assis Braga – FETRATUH - Advogados – Roberta Deon Sette – OAB/MT 23.220/O, Guilherme Roberto Gomes Costa – OAB/MT 27.389/O e Miguel Antônio Breda – OAB/MT 16.990. Auto de Infração nº 121684, de 14/05/2015. Auto de Inspeção nº 1579 de 14/05/2015. Termo de apreensão nº 115698 de 14/05/2015. Termo de Depósito nº 101923 de 14/05/2015. Relatório Técnico nº 060/2015/DUDRONDON/SEMA.** Por transportar madeira serrada sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 1579. Decisão Administrativa nº 2199/SGPA/SEMA/2020, homologada em 07/07/2020, homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 9.438,90 (nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Requer o Recorrente: que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, seja decretada a ilegitimidade passiva, aplicação da multa apenas ao volume da madeira transportada sem a devida documentação, a conversão da multa pecuniária em advertência. Voto do Relator: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quinquenal, havia entre a ciência do auto de infração – AR em 21/05/2015 (fls.40) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/06/2020 (fls.70/71). Em discussão. O representante da PGE apresentou oralmente voto divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa. Em votação. Votaram com relator: FETRATUH, FIEMT, OAB, IESCBAP. Em votação. Decidiram por maioria acolher o voto do Relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva quinquenal, havia entre a ciência do auto de infração – AR em 21/05/2015 (fls.40) e a emissão da Decisão Administrativa em 16/06/2020 (fls.70/71), com fulcro no 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21 do decreto Federal nº 6514/2008, impondo-se a extinção do processo e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 621240/2014 - Interessado – Prefeitura Municipal de Cuiabá - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE - Procuradora – Patrícia C. de Albuquerque – OAB/MT 7.892. Auto de Infração nº 2925, de 04/11/2014. Autos de Inspeção nº 162914 e 162915 de 04/11/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 108336 de 04/11/2014.** Por operar serviço potencialmente poluidor em desacordo com a licença ambiental e deixar de atender as condicionantes estabelecidas e deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos, conforme autos de inspeção nº 162914/162915 de 04/11/2014. Decisão administrativa nº 2319/SGPA/SEMA/2019, homologada em 16/09/2019, homologando parcialmente o auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor total de R$2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais). Requer o Recorrente: nulidade do auto de infração e do processo dele decorrente, nulidade do auto de infração em face da insuficiência de fundamentação, nulidade ao auto de infração face a inexistência de infração ambiental. Voto do Relator: entendeu ser pertinente manter a Decisão Administrativa nº 2319/SGPA/SEMA/2019, na qual homologou o auto de infração, aplicando a multa no valor de R$2.050.000,00. Em discussão. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havia entre a lavratura do auto de infração em 04/11/2014 (fls.14) e o Despacho de 30/07/2018 (fls.19). Em votação. O representante da FIEMT votou com o Relator/PGE e os representantes da SINFRA, ISCBAP e FETRATUH votaram com o com o voto divergente do representante da OAB. Então, por maioria votaram com o voto divergente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havia entre a lavratura do auto de infração em 04/11/2014 (fls.14) e o Despacho de 30/07/2018 (fls.19), com fulcro no 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21 do decreto Federal nº 6514/2008, impondo-se a extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 401244/2015 - Interessado – Vale do Juruena Agroflorestal Ltda. - Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogado (a) – Miguel Garcia Nogueira – OAB/MT 18.790. Auto de Infração nº 161856 de 04/08/2015. Relatório Técnico nº 216/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por comercializar 34,779m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Constatação nº 59/2015, datado de 29/06/2015, protocolo nº 385734/2015. Decisão Administrativa nº 2260/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/08/2020, homologando o auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.433,70 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e setenta centavos). Requer o Recorrente: que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva e/ou persistindo a penalidade de multa, e que esta possa ser reduzida. Voto do Relator: reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa em 21/09/2015 (fls.19) e a emissão da Decisão administrativa em 29/07/2020 (fls.133/135). Em discussão. O representante da SINFRA apresentou voto divergente, no sentido de que houve a prescrição intercorrente, todavia, entre a Defesa Administrativa em 21/09/2015 (fls.19) e a Certidão de Antecedentes em 17/06/2020 (fls.131). Em votação. Por unanimidade acolheram o voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a Defesa Administrativa em 21/09/2015 (fls.19) e a Certidão de Antecedentes em 17/06/2020 (fls.131), com fulcro no 19 do Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21 do decreto Federal nº 6514/2008, extinguindo-se o processo e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 28034/2017 - Interessado – Dirceu Aparecido Moretto – Relator – Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – Sergio Roberto Junqueira Zoccoli Filho – OAB/MT 18.709-B. Auto de Infração nº 137379 de 12/12/2016. Autos de Inspeção nº 162322/162323 de 12/12/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 122278 de 12/12/2016. Relatório Técnico nº 04/DUD/CONFRESA/2017.** Por executar serviços de extração de areia sem autorização do órgão ambiental competente, conforme autos de Inspeção nº 162322/162323. Decisão administrativa nº 2713/SGPA/SEMA/2020, homologada em 19/08/2020, homologando parcialmente o auto de infração, arbitrando a penalidade de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Requer o Recorrente: a reforma da decisão administrativa para anular o auto de infração; que o valor pecuniário seja minorado e o parcelamento desse valor. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a defesa administrativa em 22/02/2017 (fls.12) e a emissão da decisão administrativa em 17/08/2020 (fls.38/40). Em discussão. O representante da SINFRA apresentou, oralmente voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente, todavia, havida entre a defesa administrativa em 22/02/2017 (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 15/07/2020 (fls.36). Em votação. Por maioria acolheram voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a defesa administrativa em 22/02/2017 (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 15/07/2020 (fls.36), com fulcro no Decreto Estadual nº 1986/2013 e art. 21 do decreto Federal nº 6514/2008, impondo-se a anulação do auto de infração e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 301852/2011 - Interessado – Cooperativa Agropecuária Mista de Nova Mutum Ltda. - Relator (a) - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT - Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT – 9.352. Auto de Infração nº 118458 de 31/03/2011. Auto de Inspeção nº 141549 de 31/03/2011. Relatório Técnico nº 050CFE/SUF/SEMA/2011.** Por instalar e fazer funcionar uma suinocultura (criação de matrizes), sem as devidas licenças ambientais. Decisão Administrativa nº 389/SGPA/SEMA/2020 homologada em 18/02/2020, homologando o auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais). Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou prescrição quinquenal, no mérito, cancelamento do auto de infração.

Voto do Relator: reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o despacho nº 040/SPA/SEMA/2012 em 13/01/2012 (fls.312) e o Despacho nº 094/SUNOR/SEMA/2017 em 01/02/2017 (fls.319). Em discussão. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a defesa administrativa em 08/06/2011 (fls.37/52) e a Certidão de Antecedentes em 30/01/2019 (fls.348). Em votação. Decidiram por maioria acompanhar o voto divergente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o despacho nº 040/SPA/SEMA/2012 em 13/01/2012 (fls.312) e o Despacho nº 094/SUNOR/SEMA/2017 em 01/02/2017 (fls.348), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 398432/2014 - Interessado –Prefeitura Municipal de Araguaiana - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Procurador – Getúlio Dutra Vieira Neto – Prefeito Municipal. Auto de Infração nº 2815 de 17/07/2014.** Por funcionar atividade potencialmente poluidora (disposição de resíduos sólidos urbanos), sem licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente e pelo descumprimento do Ofício nº 3103/CGRS/SUIMIS/2007 de 19/01/2007 e item II da Notificação nº 130. Decisão Administrativa nº 3342/SGPA/SEMA/2019 homologada em 15/06/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Requer a Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente; reconhecimento da precariedade de documentos que instruem o auto de infração. Voto do Relator: conheço do Recurso e no mérito dou provimento, tendo em vista ocorrido o instituto da prescrição da pretensão punitiva havia entre a lavratura do auto de infração em 17/07/2014 (fls.02) e a emissão da decisão administrativa em 10/12/2019 (fls.19/21). Em discussão. A representante da FIEMT apresentou, oralmente, voto divergente, pela prescrição da pretensão punitiva, porém, havida entre a ciência do auto de infração – AR em 23/07/2014 (fls.03) e a Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.17). Em votação. A maioria acompanhou o voto divergente, pela prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração – AR em 23/07/2014 (fls.03) e a Certidão de Antecedentes em 23/08/2019 (fls.17), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 682959/2009 - Interessado – João Vasconcelos Dias - Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Advogado – Joyce Carla Marzola de Andrade Heemann – OAB/MT 8.723. Auto de Infração nº 120992 de 18/09/2009.** Por explorar ou danificar 93,5743ha de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas localizada fora da área de Reserva Legal averbada de domínio público ou privado sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Decisão Administrativa nº 958/SUNOR/SEMA/2014, homologada em 22/09/2014, decidindo pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 28.072,20 (vinte e oito mil setenta e dois reais e vinte centavos). Requer o Recorrente o reconhecimento da prescrição e nulidade do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do Recurso e no mérito negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão Administrativa nº 958/SUNOR/SEMA/2014. Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator, negando provimento ao Recurso e mantendo incólume a Decisão Administrativa que aplicou a pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas danificada, sem autorização da autoridade ambiental competente, sendo a área de 93,5743ha, totalizando o valor final de R$ 28.071,20 (vinte e oito mil setenta e um reais e vinte centavos), com fulcro no art. 53 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 135038/2016 - Interessado – Jair dos Santos - Relator (a) – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA - Procurador – Jair dos Santos – CPF nº 524.794.809-25. Auto de Infração nº 4494, de 15/03/2016. Auto de Inspeção nº 11856 de 15/03/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 119201 de 15/03/2016. Relatório Técnico nº 014/4ªCIA AMB/CAC-MT.** Por desmatar a corte raso floresta ou demais formações nativas, correspondente a 44ha, fora da área de Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 11856. Decisão Administrativa nº 2653/SGPA/SEMA/2020 homologada em 14/08/2020, decidindo pela homologado do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Requer o recorrente: ilegitimidade passiva e que seja lavrado outro auto de infração em nome de quem realmente cometeu o desmatamento ilegal. Voto do Relator: conheceu o Recurso e no mérito negou provimento, devendo permanecer incólume a Decisão administrativa que aplicou a penalidade de multa. Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator, negando provimento ao Recurso e mantendo incólume a Decisão Administrativa que aplicou a pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, sendo constatado um total de 44ha, o que resultou em um valor total de R$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com aplicação do artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 486817/2015 - Interessado – Marcos Roberto Rottava** - **Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Advogado– Marcos Roberto Rottava – CPF nº 481.775.559-87.** **Auto de Infração nº 138569 de 16/09/2015. Auto de Inspeção nº 10095 de 16/09/2015. Relatório Técnico nº 266/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por realizar queimada em 138,06ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 10095; e construir obra utilizadora de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, sem licença do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 10095. Decisão Administrativa nº 2022/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/06/2020, decidindo pela homologação do auto de infração totalizando a multa em 67.127,00 (sessenta e sete mil cento e vinte e sete reais). Requer o recorrente: a nulidade do auto de infração, tendo em vista que o fogo não começou dentro da propriedade; também porque, abertura de estrada de acesso a imóveis rurais são consideradas de baixo impacto ambiental, conforme a Resolução do CONSEMA nº 369 de 2006. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre ciência do auto de infração pela publicação no DOE em 13/11/2015 (fls.14) e a Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.39). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre ciência do auto de infração pela publicação no DOE em 13/11/2015 (fls.14) e a Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.39), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos.

**Processo nº 406294/2015 - Interessada – Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia - Relator – Lucas Blanco Bezerra – FETRATUH - Procurador – José de Deus Lima – OAB/MT 16.724 – Mat. Auto de Infração nº 6010 de 07/08/2015.** Por fazer funcionar sistema de abastecimento de água e aterro sanitário, sem licença ou autorização do órgão ambiental e por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificada. Decisão Administrativa nº 2471/SGPA/SEMA/2020 homologada em 15/07/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer o Recorrente: declaração de nulidade do auto de infração, face aos vícios insanáveis; julgar improcedente o auto de infração revogando a multa e caso não seja reconhecida a improcedência do auto de infração, que a multa aplicada seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 27/08/2015 (fls.03) e a Certidão de Antecedentes de 10/07/2020 (fls.93). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pela prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 27/08/2015 (fls.03) e a Certidão de Antecedentes de 10/07/2020 (fls.93), e, consequentemente, extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013. **Processo nº 64263/2016 - Interessado – Malaquias Joel Danielli - Relator (a) – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Procurador (a) – Thais Falqueto Tomé – CREA/MT 1213680085. Auto de Infração nº 141416 de 28/01/2016. Auto de Inspeção nº 19793, de 28/01/2016. Relatório Técnico nº 036/SUF/CFFF/SEMA/2016.** Por extrair recursos minerais (areia), sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 19793. Decisão Administrativa nº 2717/SGPA/SEMA/2020 homologada em 11/08/2020, decidindo pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Requer o Recorrente: nulidade do auto de infração nº 141416, e do auto de infração nº 162133, determinando assim a baixa e arquivamento do referido processo administrativo. Voto do Relator: pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 18/02/2016 (fls.11) e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.43). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 18/02/2016 (fls.11) e a Certidão de Antecedentes em 22/04/2019 (fls.43), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 18188/2016 - Interessada – R.R.P. Comércio de Combustíveis Ltda. - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Procurador (a) – Graciely Mariana Cardoso Piccini – CPF nº 705.366.191-15. Auto de Infração nº 158005 de 21/12/2015. Auto de Inspeção nº 169242 de 21/12/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 109676 de 21/12/2015.** Por ter atividade de lavagem de veículos com o lançamento de efluentes, sem tratamento, direto na rede pública de coleta de águas pluviais e por ter atividade de lava jato sem a licença do órgão ambiental. Decisão Administrativa nº 2360/SGPA/SEMA/2020 homologada em 08/07/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer a Recorrente: provimento do recurso e ao final reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e/ou em persistindo a penalidade pecuniária que seja convertida em advertência. Voto do Relator: retificou seu voto oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 11/01/2016 (fls.12/20) e a Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.35). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 11/01/2016 (fls.12/20) e a Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.35), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 551775/2015 - Interessada – Madeireira Fenix Ltda. - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Advogado – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6.141. Auto de Infração nº 162159 de 15/10/2015. Relatório Técnico nº 0376/CFFF/SUF/SEMA/2015.** Por comercializar 6,199m³ de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme auto de constatação nº 035/2015 datado de 17/05/2015, sob o protocolo nº 526584/2015. Decisão Administrativa nº 2430/SGPA/SEMA/2020 homologada em 10/07/2020, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de 1.859,70 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Requer o Recorrente: reconhecimento da prescrição e/ou a redução da penalidade pecuniária. Voto do Relator: reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 17/11/2015 (fls.07) e a Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.86). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 17/11/2015 (fls.07) e a Certidão de Antecedentes em 18/05/2020 (fls.86), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 370656/2016 - Interessado – MRV Prime Incorporações SPE Ltda. - Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado – Lilian Vidal Silva Zappulla – OAB/MG 87.718. Auto de Infração nº 0040-E de 27/07/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0008 E de 27/07/2016.** Por realizar obra de perfuração e instalação de poço tubular sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Administrativo nº 036SUNOR/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5719/SGPA/SEMA/2020 homologada 21/12/2020, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Requer o Recorrente: a prescrição intercorrente. Voto do Relator: reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 12/08/2016 (fls.06) e Certidão de Antecedentes em 03/07/2019 (fls.50). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 12/08/2016 (fls.06) e a Certidão de Antecedentes em 03/07/2019 (fls.50) com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 514159/2014 - Interessado – Hospital Geral de Alta Floresta Ltda. – Relator – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado – Sandro Nasser Sicuto – OAB/MT 5126-A. Auto de Infração nº 133089 de 16/09/2014. Auto de Inspeção nº 3803 de 16/09/2014.** Por deixar de atender as exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, cito a Notificação nº 120266 de 16/04/2009, no prazo concedido visando a regularização e adoção de medidas de controle, conforme auto de inspeção nº 3803 de 16/09/2014. Decisão Administrativa nº 3130/SGPA/SEMA/2019, homologada em 14/02/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$5.000,00 (cinco mil reais). Requer o Recorrente: o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, determinar a anulação do auto de infração nº 133089, e a extinção do processo administrativo. Voto da Relatora: pela improcedência total do recurso e manteve a multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), conforme Decisão Administrativa. Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com a Relatora, pela improcedência do Recurso e manutenção da multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 597451/2009 - Interessada – Medeiros Madeiras Ltda.- ME - Relator (a) – Mariana Sasso – FIEMT - Advogado (a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 120539 de 11/08/2009. Auto de Inspeção nº 133933 de 11/08/2009. Termo de Apreensão nº 125077 de 11/08/2009. Relatório Técnico nº 0510/SUF/CFFUC/09.** Por comercializar 31,378m³ de madeira sem autorização legal válida outorgada pela autoridade competente, conforme auto de inspeção nº 133933. Decisão Administrativa nº 1488/SGPA/SEMA/2020 homologada em 15/06/2020, decidindo pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$9.413,40 (nove mil quatrocentos e treze reais e quarenta centavos). Requer o Recorrente: reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração, reconhecimento de vício insanável, a prescrição quinquenal, a prescrição intercorrente, com anulação do auto de infração. Voto da Relatora: pelo reconhecimento parcial do recurso para declarar a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 06/10/2009 (fls.22) e a Certidão de Antecedentes em 23/11/2012 (fls.48). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com a Relatora para reconhecimento parcial do recurso para declarar a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 06/10/2009 (fls.22) e a Certidão de Antecedentes em 23/11/2012 (fls.48), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 197925/2014 - Interessada – Prefeitura Municipal de SINOP – Relator (a) - Mariana Sasso – FIEMT - Procurador – Ivan Schneider – OAB nº 15.345. Auto de Infração nº 135529 de 09/04/2014. Autos de Inspeção nº 172216/172217/172218 de 08/04/2014. Relatório Técnico nº 8727390/DRS/SUF/2014.** Por descumprimento do Termo de Embargo/interdição nº 101366 de 30/08/2012, que embargou a atividade de disposição de resíduos sólidos urbanos (domiciliares, comerciais e de serviços de saúde), na estrada Jacinta, lote 9/B, zonal rural de Sinop. Decisão Administrativa nº 5437/SGPA/SEMA/2020 homologada em 04/12/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Requer a Recorrente: a prescrição da pretensão punitiva e/ou em sendo mantida a pena pecuniária e seja reduzida para o mínimo, conforme assegurado o desconto regulamentar. Voto da Relatora: pela improvimento total do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa, pela aplicação da multa de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em discussão. Em votação. Votaram por unanimidade com a Relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5437/SGPA/SEMA/2020, com a pena pecuniária no valor total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008 e § único do artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013. **Processo nº 496716/2016 - Interessado – Robson Medeiros - Relator - Mariana Sasso – FIEMT – Advogado – Robson Medeiros – OAB/MT 6395/B. Auto de Infração nº 0123G de 15/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0123G de 15/08/2016. Relatório Técnico nº 0353CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar a corte rado 104,7190ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal – ARL; por destruir 16,2391ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP, ambas sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0353/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº 226/SGPA/SEMA/2021 homologada em 02/02/2021, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 604.790,50 (seiscentos e quatro mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos). Requer o Recorrente: que seja revista a decisão administrativa para ao final declarar nulo o auto de infração, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa para R$50,00 (cinquenta reais) por hectare. Voto da Relatora: pelo improvimento total do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa com a aplicação da multa de R$604.790,50 (seiscentos e quatro mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos). Em discussão. Em Votação. Votaram por unanimidade com a Relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5437/SGPA/SEMA/2020, com a pena pecuniária no valor total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fulcro nos artigos 51 e 43 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 42514/2014 - Interessado – Consórcio Mendes Junior – Relator (a) – Natalia Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Procurador – Orlando Soares Machado – CPF nº 002.157.241-00. Auto de Infração nº 132821 de 27/05/2014. Auto de Inspeção nº 2221 de 24/01/2014. Notificação nº 130569 de 24/05/2014. Notificação nº 131027 de 27/01/2014. Relatório Técnico de Inspeção nº 016/2014/DUDR/SEMA.** Por explorar cascalho em desacordo com a Licença ambiental (LOP nº 125/2013, expedida no processo nº 420796/2013 com validade até 13/08/2016), obtida, pois extraiu e armazenou a areia e cascalho em área considerada de preservação permanente descaracterizando à margem (barranco) direita do Rio São Lourenço, tendo em vista que não foi autorizada exploração em APP e muito menos em desconstituir o barrando do Rio São Lourenço. Decisão Administrativa nº 716/SGPA/SEMA/2019 homologada em 24/06/2019, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer o Recorrente: que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração e/ou se ainda persistir a penalidade de multa pecuniária, que o valor seja reduzido considerando os fatos narrados no Recurso. Voto da Relatora:superados todos os argumentos do recorrente, voto pela manutenção integral da Decisão Administrativa que homologou o auto de infração aplicando a multa no total de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram por unanimidade com a Relatora pela manutenção da decisão administrativa com a penalidade de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 103667/2014 - Interessado – Fernando Bruno Crestani - Relator (a) – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Procurador – Rodrigo de Freitas Sartori – OAB/MT 15.884 e Rafael Barion de Paula – OAB/MT 11.063/B. Auto de Infração nº 137686 de 12/02/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124862 de 10/02/2014.** Por executar manejo florestal sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em Plano de Manejo Florestal Sustentado (PMFS), em desacordo com a autorização concedida, conforme Parecer Técnico nº 80536/GEMF/CRF/SGF/2014, exarado às fls. 348 do Processo protocolado sob o nº 293835/2011, perfazendo um total de 1.624,4583 hectares. Decisão Administrativa nº 2316/SGPA/SEMA/2019 homologada em 30/09/2019, decidindo pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa de R$ 1.624.458,30 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Requer o Recorrente: a reforma da decisão administrativa para reconhecer a prescrição administrativa. Voto do Relator: voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 2316/SGPA/SEMA/2019. Em discussão. Em votação. Votaram por unanimidade com o Relator pela improcedência do recurso administrativo e confirmação da Decisão Administrativa nº 2316/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa de R$ 1.624.458,30 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 33, inciso, do Decreto Estadual nº 1862/2009. **Processo nº 620230/2015 - Interessado – Rubens Rogério Fortes Stefanello – Relator (a) - Natália Alencar Cantini – FÉ E VIDA - Revisor (a) - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado (a) – Nilson José Franco – OAB/MT 6.188-B. Auto de Infração nº 161664 de 17/11/2015. Relatório Técnico nº 0429/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por transportar 44,566m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1615/SGPA/SEMA/2020 homologada em 28/05/2020, pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no total de R$13.369,80 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Requer o Recorrente: a anulação da penalidade imposta ante a ilegitimidade e/ou a reforma do julgado para o fim de condenar e intimar os demais envolvidos e legítimos responsáveis pelo fato. Voto da Relatora: pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão administrativa, com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto do Revisor – PGE: voto no sentido de julgar procedente o recurso, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 24/11/2015 (fls.24) e a Certidão de Antecedentes em 07/04/2020 (fls.32). Em discussão. Em votação. Por maioria votaram com o voto do Revisor, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 24/11/2015 (fls.24) e a Certidão de Antecedente em 07/04/2020 (fls.32), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 386494/2010 - Interessado – Gilberto Eglair Possamai - Relator (a) - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogado (a) – Ana Lúcia Steffanello – OAB/MT 4.709. Auto de Infração nº 125107 de 24/05/2010. Parecer nº 310 CG/SMIA/2010.** Por destruir com uso de fogo 3,179ha de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer nº 310 CG/SMIA/2010. Requer o Recorrente: seja julgado procedente o recurso para reformar a decisão administrativa com cancelamento do auto de infração. Voto do Relator: conheço do recurso e, no mérito, voto no sentido de lhe dar provimento para cancelar o auto de infração nº 125107 que traz a multa do art. 51 e a causa de aumento do art. 60 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicadas ao desmate de 3,179ha, ocorridos na propriedade do recorrente. Em discussão. Em votação. Votaram por unanimidade com o Relator para cancelar o auto de infração nº 125107, que traz a multa do art. 51 e a causa de aumento do art. 60 do Decreto Federal nº 6514/2008, aplicadas ao desmate de 3,179ha, ocorridos na propriedade do recorrente e, consequentemente, pela extinção do processo e arquivamento dos autos. **Processo nº 659364/2015 - Interessado – Alcides Zanardi - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE –Advogado (a) – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 131506 de 11/12/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 103160 de 11/12/2015, Autos de Inspeção nº 11401/11402 de 11/12/2015. Relatório Técnico nº 148/15/DUD/JUÍNA/SEMA.** Por realizar supressão de vegetação nativa e queimada em 136,33ha, em área localizada na Amazônia legal. Decisão Administrativa nº 2978/SGPA/SEMA/2020 homologada em 08/09/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R$ 1.022.475,00 (um milhão, vinte e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais). Requer o Recorrente: o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, anulando-se o processo administrativo. Voto do Relator: voto no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a decisão administrativa nº 2978/SGPA/SEMA/2020. O Representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 08/01/2016 (fls.30) e a Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.58). Em discussão. Em votação. Por maioria votaram com o voto divergente, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 08/01/2016 (fls.30) e a Certidão de Antecedentes em 15/04/2020 (fls.58), com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal nº 6514/2008 e artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 373175/2009 - interessado – AGROPESP – Agropecuária São Paulo S/A - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira - PGE - Advogado – Samanta Pineda – OAB/PR 31.373 e Manoele Krahn – OAB/PR 43.592. Auto de Infração nº 119670 de 28/05/2009. Auto de Inspeção nº 128610 de 28/05/2009. Relatório Técnico nº 00337/SUF/CFFUC/SEMA/09.** Por fazer uso de fogo em 990,1ha em área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 128610. Decisão Administrativa nº 4149/SGPA/SEMA/2019 homologada em 16/11/2020, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$990.100,00 (novecentos e noventa mil e cem reais). Requer o Recorrente: que seja declarada a nulidade do processo administrativo, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração pela incidência da prescrição intercorrente, pela ausência de autoria, materialidade, dolo/culpa e nexo de causalidade e/ou mantida a autuação, requer o deferimento do pedido de conversão da multa em projeto de melhoramento e recuperação do meio ambiente. Voto do Relator: voto pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Certidão de Antecedentes em 23/03/2011 (fls.08) e ciência do auto de infração realizada, via Edital, em 22/04/2015 (fls.16/17), em consonância com o Decreto Estadual nº 1986/2013. Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Certidão de Antecedentes em 23/03/2011 (fls.08) e ciência do auto de infração realizada, via Edital, em 22/04/2015 (fls.16/17), em consonância com o Decreto Estadual nº 1986/2013 entre a Certidão de Antecedentes em 23/03/2011 (fls.08) e ciência do auto de infração realizada, via Edital, em 22/04/2015 (fls.16/17), em consonância com artigo 19, §2º do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento do processo administrativo. **Processo nº 457856/2016 - Interessado – Izauro Casagrande - Relator (a) – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Procurador – Izauro Casagrande – CPF nº 805.743.601-82. Auto de Infração nº 105994 de 09/09/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 106163 de 09/09/2016. Relatório Técnico nº 8728692/DUDTANGARA/SURAC/2016. Por fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e por descumprir a Notificação nº 135871 de 30/05/2016. As atividades desenvolvidas são: confinamento de bovinos e poço tubular, conforme Auto de Inspeção nº 21003.** Decisão Administrativa nº 5836/SGPA/SEMA/2020 homologada em 22/12/2020, decidindo pela penalidade administrativa de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer o Recorrente: que seja anulado o auto de infração, pois a notificação foi estabelecida para o empreendimento – atividade não sujeita a licenciamento ambiental, bem como o julgador não observou o comprovante de atividade paralisada. Voto da Relatora: conheço do recurso e reconheço a prescrição intercorrente. Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com a Relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 13/09/2016 e a Certidão de Antecedentes em 23/09/2019 (fls.45), com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 5381/2010 - Interessado – Edineia Salete Scolari – Relator – Juliana - Machado Ribeiro – ADE - Advogado – José Francisco Neves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 121649 de 16/12/2009.** Por desmatar 159,7166ha em área de Reserva Legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme folha nº 82 do processo nº 187665/2007 de 22/05/2207. Decisão Administrativa nº 1408/SPA/SEMA/2019 homologada em 09/08/2019, decidindo pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R$ 798.583,00 (setecentos e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e três reais). Requer o Recorrente: provimento do recurso para o fim de reformar a decisão administrativa, quer seja pela prescrição intercorrente e/ou prescrição quinquenal. Voto da Relatora: conheço do recurso e voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 16/12/2009 (fls.02) e a citação da autuada, via Edital, em 22/08/2017 (fls.22). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com a Relatora no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 16/12/2009 (fls.02) e a citação da autuada, via Edital, em 22/08/2017 (fls.22), com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 360424/2015 - Interessada – Rio Pará Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. - Relator – Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado – Eduardo Antunes Segato – OAB/MT 13.546. Auto de Infração nº 4594 de 14/07/2015. Auto de Inspeção nº 10406 de 22/04/2015. Relatório Técnico nº 0173/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** Por comercializar 30,088m³ de madeira serrada em bruto, sem desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 10406 e Auto de Constatação nº 004/2015. Decisão Administrativa nº 1957/SGPA/SEMA/2020 homologada em 18/06/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R$ 9.026,40 (nove mil vinte e seis reais e quarenta centavos). Requer a Recorrente: prescrição da pretensão punitiva e reconhecimento de ausência de prática do ilícito ambiental. Voto da Relatora: conhecimento do recurso, e, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em 31/08/2015 (fls.12) e emissão da decisão administrativa nº 1957/SGPA/SEMA/2020 em 27/05/2020 (fls.66/67). Em discussão. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, porém, havida entre a ciência do auto de infração – AR em31/08/2015 (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.64). Em votação. Por maioria votaram com o voto divergente pela prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração – AR em31/08/2015 (fls.12) e a Certidão de Antecedentes em 07/05/2020 (fls.64), com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e, consequentemente, arquivamento dos autos.

**Processo nº 493862/2015 - Interessado – Moacir Brito de Almeida - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Advogado (a) – Tiago Pacheco dos Santos – OAB/MT 17.601. Auto de Infração nº 133059 de 18/09/2015. Auto de Inspeção nº 3929 de 18/09/2015.** Restou constatado que o embargo (Termo de Embargo nº 104773 de 12/05/2009) não vem sendo cumprido, uma vez que há indícios de que a atividade agropecuária está sendo desenvolvida em decorrência da predominância de pastagem na área e, ainda, há indícios de limpeza da mesma. Decisão Administrativa nº 1881/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/06/2020, arbitrando a penalidade administrativa de multa R$20.000,00 (vinte mil reais). Requer o Recorrente: o reconhecimento da ilegitimidade passiva, tendo em vista que vendeu o imóvel em 2009 e/ou a prescrição da pretensão punitiva. Voto do Relator: reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o Despacho de 25/11/2015 (fls.24) e a Certidão de Antecedentes de 07/05/2020 (fls.42). Em discussão. Em Votação. Por unanimidade votaram com o Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o Despacho de 25/11/2015 (fls.24) e a Certidão de Antecedentes de 07/05/2020 (fls.42), com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual nº 1986/2013, e no artigo 22, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 419373/2015 - Interessada – Água Mineral Fontes das Araras Ltda. - Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP - Procurador (a) – Patrícia Marcia Bonini – CPF nº 912.493.841-68. Auto de Infração nº 135583 de 24/07/2015. Auto de Inspeção nº 10028 de 24/07/2015. Relatório Técnico nº 209/CFE/SUF/SEMA/2015.** Por realizar disposição irregular de resíduos sólidos, conforme auto de infração nº 10028 de 24/07/2015. Decisão Administrativa nº 3280/SGPA/SEMA/2020 homologada em 25/09/2020, decidindo pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Requer a Recorrente: a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto do Relator: arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 21/08/2015 (fls.11) e a Certidão de Antecedentes em 14/02/2020 (fls.15). Em discussão. Em votação. Por unanimidade votaram com o Relator, pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o Despacho em 21/08/2015 (fls.11) e a Certidão de Antecedentes em 14/02/2020 (fls.15), com fulcro no artigo 22, inciso II, do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, arquivamento do processo.

**FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Presidente da 3ª J.J.R**